Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1342/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12317/2013
PROTOCOLO	**:** 1432689
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONTRATADO	**:** S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 114, DE 2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Compreende a matéria dos autos a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 114, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa S. A. Picoli Transportes - EPP, ocasionando a análise pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11483/2015, peça n. 38), que concluiu pela regularidade do "cancelamento" dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 116, de 2013;

b) firmação do contrato acima descriminado;

c) execução financeira da contratação.

Em manifestação sobre a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2127/2016 (peça n. 39), opinando **"***I - pelo* ***arquivamento*** *do processo devido a sua inexecução, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013***"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a licitação ─ prévia à contratação firmada no Contrato Administrativo n. 114, de 2013 ─, foi anulada, em face da posterior detecção de vício processual, uma vez que a empresa vencedora do certame não apresentou determinado documento e apresentou outro documento incorretamente, não atendendo assim às exigências estabelecidas no Edital.

Para tanto, consta nos autos o parecer jurídico favorável emitido sobre a anulação do certame licitatório, assim como a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R$ 87.000,00, uma vez que o valor necessário para a despesa a ser realizada havia sido previamente empenhado (Nota de Empenho n. 414, de 2013).

Diante do que foi exposto acima, concordo com os teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **extinguir** o processo e determinar o **arquivamento** dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

É como decido.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS